



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 477/2018 - Semad

Curuçá/PA, 20 de abril de 2018.

Do: Secretário Municipal de Administração - Semad

Para: Alexandre Marçal Rocha

Chefe do Departamento de Licitação e Contratos - CPL

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos devidos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento e necessárias providências, o Recurso enviado pela Empresa MacPoint Esteves Construções e Tecnologia LTDA – EPP, acerca do Parecer emitido pela Comissão de Licitação onde declara inabilitada a referida empresa.

Na certeza de contar com a Vossa atenção e colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Alessandro Miranda de Macêdo Martins
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº. 001/17

*Recebido
em 20/4/2018
12:00
Jm*

Belém, 19 de abril de 2018.

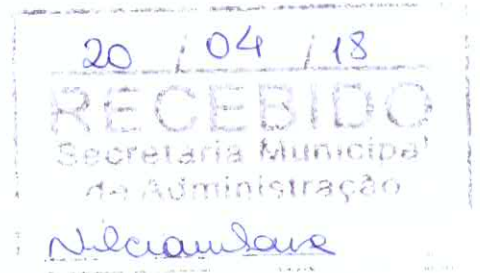
À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 001/2018/SEMED/PMC

Processo nº 003/2018/SEMED/PMC

Att.: Comissão Permanente de Licitação



Ilmo. Sr. Márcio Moreira,

ESTEVEES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. – EPP, já qualificada no processo de licitação acima destacado, vem, em tempo (ciência em 16/04 por email), interpor **RECURSO** contra o parecer da r. Comissão de Licitação que entendeu por declarar inabilitada essa empresa, entendimento que não deve prevalecer e que merece ser reformado conforme as razões que abaixo seguem:

Quando do julgamento da fase de habilitação, datado de 12 de abril de 2018, ao analisar a documentação, essa r. Comissão, para justificar a inabilitação dessa recorrente em razão de suposto descumprimento dos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3.

Antes de fazer-se a defesa específica relativa a esses itens e de que não assiste razão a inabilitação em razão destes, cabe, em um primeiro momento, alertar que na ata de abertura de sessão, datada de 04 de abril de 2018, após os questionamentos das empresas sobre o cumprimento do que fora solicitado no edital para habilitação, essa r. Comissão de Licitação decidiu por abrir o prazo de 05 dias para que esta recorrente apresentasse **tão somente** a documentação do item 6.1.1.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista – alínea “g”.

Naquele momento ou mesmo em outro posterior, **NÃO** foi solicitado a essa recorrente a apresentação dos documentos relativos aos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3, mesmo tendo estes sido objeto de questionamentos por outras empresas.

No dia 09 de abril de 2018, dentro do prazo de 5 dias aberto por essa r. Comissão, foi regularmente protocolado a entrega do documento relativo ao item 6.1.1.2, conforme solicitado.

Nesta mesma oportunidade, de forma espontânea e por mera liberalidade, juntou os documentos relativos aos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3 para tão somente afastar qualquer questionamento por parte das outras empresas concorrentes, em que pese não ter havido a solicitação de apresentação por parte da r. Comissão de Licitação.

Feita a entrega do documento solicitado, a recorrente ficou surpresa ao ter ciência de que fora desabilitada em razão dos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3, os quais não foram, repita-se e insista-se, requeridos ao final da Ata de Abertura de Sessão do dia 04/04/2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a checkmark-like stroke.

Por essa única razão e fundamentação, o recurso que ora se interpõe já merecia ser conhecido e provido.

Porém, caso os argumentos trazidos nas linhas anteriores não sejam suficientes, faz-se a defesa quantos a regularidade dos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3, conforme segue.

O edital da presente licitação, em seu item 6.1.1.1, impõe que:

“6.1.1.1.HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a.1) Registro comercial, no caso de empresa individual;

a.2) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e alterações, com todas as cláusulas necessárias para constituição da empresa devidamente registrada, em se tratando de Sociedade por Cotas, e, em se tratando de Sociedade por Ações, acompanhadas dos documentos de eleição de seus atuais administradores;

a.3) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício;

a.4) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

a.5) Cédula de Identidade do preposto ou preponente (cópia);” (destacamos)

Como se percebe pela leitura do referido item, o edital tão somente impõe a apresentação da identidade do preposto ou preponente, o que foi feito.

O edital em nenhum momento aduz que é obrigatória a juntada dos documentos de todos os sócios, pelo contrário inclusive, já que faculta a apresentação de cédula de identidade de preposto, o qual pode não ser sócio, mas simplesmente um empregado da empresa ou mesmo pessoa estranha ao quadro de empregados.

Desta feita, o argumento de não habilitação em razão do item 6.1.1.1 não merece prosperar.

Com relação ao item 6.1.1.3, sua regularização foi efetivada de maneira tácita. Explica-se: como já sustentando em linhas anteriores, no dia 04/04 foi determinado por essa R. Comissão, após terem sido recebidos todos os questionamentos das empresas participantes, apenas a apresentação dos documentos relativos aos item 6.1.1.2, ficando essa R. Comissão inerte quanto a apresentação dos documentos dos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3, em que pese os questionamentos de outras empresas.

MacPoint

ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA – EPP
C.N.P.J./M.F. - 17.753.477/0001-40 – I. E. – 15.402.761-8

Ou seja, como não houve a solicitação de apresentação dos referidos documentos e tão somente de outro, acredita-se que a R. Comissão entendeu pela regularidade dos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3, assim como pela irregularidade do item 6.1.1.2 (posteriormente regularizado).

Ora, caso entendesse que os itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3 estavam irregulares, por quê não solicitou sua regularização dentro do prazo de 5 dias concedidos para a regularização do item 6.1.1.2?

O entendimento que resta claro de tal atitude é que os itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3 estavam regulares.

Mas, em que pese não ter havido a solicitação de regularização dos referidos itens, a recorrente, de maneira espontânea e por mera liberalidade, em razão dos questionamentos de outras empresas, juntou nova documentação, em que pese não ter havido determinação por essa R. Comissão, repita-se.

Assim, Ilmo. Sr. Presidente e demais membros da Comissão de Licitação, é que a recorrente, por todos os motivos acima expostos, REQUER a reforma da decisão que a inabilitou para participar da presente licitação, permitindo sua participação nesta.

É o que ora se requer e pede deferimento.

ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. - EPP

ESTEVES CONST. E TECNOL. LTDA. - EPP


Reinaldo Cavallieri Esteves
Sócio Administrador
CPF: 000.116.732-49